



ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 29 de Agosto de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal
JANUÁRIA - MG.

CONSULTA TÉCNICA – 045/2025

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei nº 028/2025, que altera dispositivos da Lei nº 2.804/2023, criando funções gratificadas de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio, e permitindo que, quando necessário, o Agente de Contratação atue também como Pregoeiro, observada a Lei Federal nº 14.133/2021. O PL ainda revoga a função gratificada exclusiva de Pregoeiro.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Marco normativo

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece como princípio a segregação de funções, determinando que as fases de planejamento, julgamento e execução contratual devem ser desempenhadas, preferencialmente, por agentes distintos, a fim de evitar concentração de poderes e conflitos de interesse.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaca a necessidade de observância do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, incluindo expressamente o princípio da segregação de funções, como garantia de regularidade nos procedimentos licitatórios, em especial na modalidade pregão.

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público orienta que, pelo princípio da segregação de funções, as atividades administrativas devem ser organizadas de modo a colocar sob a responsabilidade de diferentes servidores cada uma das etapas críticas, impedindo que o servidor seja fiscal de seu próprio ato.

Reforça-se, diante do exposto, que a acumulação de funções deve ser excepcional e devidamente justificada.

Aplicação ao caso

Embora a Lei 14.133/2021 permita que, no pregão, o agente de contratação seja denominado pregoeiro, a jurisprudência e a boa governança administrativa indicam que:

1) A segregação de funções deve ser a regra geral;



ASSESSORIA JURÍDICA

2) A acumulação (Agente de Contratação atuando como Pregoeiro) deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando inexistirem servidores capacitados em número suficiente;

3) Devem ser adotadas salvaguardas e controles compensatórios (justificativa formal, designação de outros servidores para análise técnica, impedimento de o mesmo servidor fiscalizar contrato que tenha conduzido, etc.).

III – MINUTA DE REDAÇÃO AJUSTADA

Art. 1º (...)

“§ 1º A designação de servidores observará, como regra, a segregação de funções entre as fases de planejamento, condução do certame (inclusive atuação como Pregoeiro e Equipe de Apoio) e gestão ou fiscalização contratual, sendo vedada a atuação do mesmo servidor em funções suscetíveis a conflitos de interesse dentro do mesmo processo”.

“§ 2º Excepcionalmente, comprovada a ausência de servidores capacitados em número suficiente, poderá haver acumulação, pelo Agente de Contratação, da função de Pregoeiro, mediante justificativa escrita da autoridade competente, devendo constar no processo o plano de mitigação de riscos, vedada, em qualquer hipótese, sua designação para fiscalização/gestão do contrato ou para a análise técnica do planejamento em que tenha participado”.

“§ 3º A acumulação excepcional observará, no mínimo:

I – designação de servidor diverso para emissão de parecer(es) técnico(s) e para decisão de habilitação;

II – revisão, por outro servidor, das decisões que afetem a competitividade;
III – impedimento de atuação como fiscal/gestor do contrato decorrente do certame;

IV – publicidade da justificativa e das salvaguardas adotadas no processo administrativo;

V – comprovação de capacitação específica do servidor designado”.

Art. 3º, § 2º:

“§ 2º A designação do Agente de Contratação para atuação como Pregoeiro deverá respeitar a regra geral de segregação de funções, admitindo-se a acumulação apenas na forma excepcional prevista no § 2º do art. 1º, mediante justificativa formal e salvaguardas adequadas, com acompanhamento obrigatório pelo controle interno da Câmara Municipal.”

Art. 4º, IX

“IX – Atuar como Pregoeiro, quando formalmente designado, nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, o princípio da segregação de funções e as atribuições legais pertinentes, incluindo:



ASSESSORIA JURÍDICA

- a) condução de sessão pública;
- b) recebimento, exame e decisão sobre impugnações e pedidos de esclarecimento;
- c) condução de lances;
- d) julgamento de habilitação e propostas;
- e) adjudicação provisória do objeto;
- f) realização de diligências necessárias ao esclarecimento de propostas ou documentos".

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pela juridicidade do PL nº 028/2025, desde que o texto legal seja ajustado para:

1. Afirmar expressamente a segregação de funções como regra geral;
2. Admitir a acumulação de funções (Agente de Contratação e Pregoeiro) apenas em caráter excepcional, mediante justificativa escrita e plano de mitigação de riscos;
3. Estabelecer que, em hipótese alguma, o mesmo servidor possa atuar também na fiscalização/gestão contratual ou na análise técnica do planejamento que tenha produzido.

É o parecer.

Mayara Moreira Magalhães
OAB/MG 126.377
Assessora Jurídica da CMJ